



**Poder Judiciário**

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

**@NOMEORGAO@**

**@ENDERECO@**

**@IDENTIFICACAOPROCESSO@**

**Tipo de Ação: @ASSUNTOPROCESSO@**

**@PARTES@**

**Local: @LOCALIDADEENDERECOORGAOGENERICO@ Data: @DATAATUAL@**

### **CERTIDÃO DE CUMPRIMENTO DE MANDADO**

Certifico que, em face da ausência do recolhimento da condução devida, conforme consta no sistema Eproc, nesta data, nos termos do art. 502 da Consolidação Normativa Judicial, devolvo o mandado, independentemente de cumprimento.

A condução vinculada ao mandado nº XXXXXXXX foi utilizada naquele mandado, em diligência realizada no endereço fornecido pelo autor da ação, inclusive por Oficial de Justiça diverso, em zona diversa. Ocorre que a diligência foi frustrada, pois a parte ré não foi encontrada naquele endereço.

Conforme o art. 93 do Código de Processo Civil (CPC) "***As despesas de atos adiados ou cuja repetição for necessária ficarão a cargo da parte, do auxiliar da justiça, do órgão do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou do juiz que, sem justo motivo, houver dado causa ao adiamento ou à repetição***". Ora, a repetição do ato é necessária pela indicação equivocada pela parte autora do endereço do destinatário.

Assim, existindo nova diligência a ser cumprida por Oficial de Justiça, a requerimento do autor, em novo endereço informado por este, é coerente que este deva arcar com novo pagamento de despesa de condução e no valor de 3,00 URC"s, pois tal importe é definido no artigo 468, § 3º da Consolidação Normativa Judicial, conforme decisão recente em Agravo de Instrumento Nº 51451576920248217000, Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do RS, que segue abaixo descrito:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO*

*Nº 5145157-69.2024.8.21.7000/RS*

*TIPO DE AÇÃO: Diligências*

*RELATOR:*

*DESEMBARGADOR JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR*

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GARIBALDI/ RS  
AGRAVADO: SUL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO.CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.VALOR DA URC A SER PAGO.

**A TEOR DO ARTIGO 468, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL, "O VALOR DAS DESPESAS DE CONDUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA IMPORTA EM 03 (TRÊS) URCS, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL EM QUE A DILIGÊNCIA DEVA SER REALIZADA."**

**TAL PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO TANTAS VEZES QUANTAS FOREM AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO CREDOR PARA O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA. NO CASO, CONSIDERANDO-SE QUE O MUNICÍPIO PAGOU APENAS UMA URC PARA QUE A SEGUNDA DILIGÊNCIA FOSSE CUMPRIDA, CORRETA A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Além disso, assim prevê o Art. 490, § 9º: "Os mandados de citação e/ou intimação expedidos diretamente para cumprimento em outra Comarca, nos processos que tramitam no sistema eproc, desafiam o recolhimento da despesa de condução no valor fixo de 3 URC's, de forma antecipada". Ou seja, 3 URCS por mandado.

O Oficial de Justiça não pode pessoalmente arcar com as despesas de deslocamento que possui para o exercício da função pública, sob pena de enriquecimento ilícito das partes e do Estado e empobrecimento do servidor.

**Submeto o presente à consideração superior, solicitando sejam devidamente recolhidas as despesas de deslocamento do servidor.**

XXXXXXXX, @DATADIAMESANOEXTENSO@.

XXXXXX,

Oficial de Justiça

---

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. VALOR DA URC A SER PAGO. A TEOR DO ARTIGO 468, § 3º, DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA JUDICIAL, "O VALOR DAS DESPESAS DE CONDUÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA IMPORTA EM 03 (TRÊS) URCS, INDEPENDENTEMENTE DO LOCAL EM QUE A DILIGÊNCIA DEVA SER REALIZADA." TAL PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO TANTAS VEZES QUANTAS FOREM AS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO CREDOR PARA O CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA. NO CASO, CONSIDERANDO-SE QUE O MUNICÍPIO PAGOU APENAS UMA URC PARA QUE A SEGUNDA DILIGÊNCIA FOSSE CUMPRIDA, CORRETA A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO. À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.(Agravado de Instrumento, Nº 51451576920248217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 19-06-2024)